



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000250541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0048268-26.2003.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado MARIO LUIS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 17 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 0048268-26.2003.8.26.0602

APELANTE: MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA

APELADO: MARIO LUIS DOS SANTOS

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 36211

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2000 a 2002 - Irresignação em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente – Descabimento – Execução fiscal distribuída em 20.01.2004 - Exequente que deu causa a ocorrência da prescrição intercorrente, sem praticar, até a data da sentença os atos concretos para a satisfação de sua pretensão, já considerado o prazo de 01 ano de suspensão do processo, sem localização de bens do devedor – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 38/42, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, ante a prescrição intercorrente.

Em suas razões sustenta, em suma, que diligenciou no sentido de encontrar bens em nome do executado, não havendo inércia de sua parte, daí porque pugna pelo afastamento da prescrição e o consequente prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta

oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20.01.2004 para cobrança de IPTU dos exercícios de 2000 a 2002.

Observa-se que, após a citação via edital do devedor, disponibilizado em 17.12.2007 (fls. 20), não houve movimentação útil no sentido de promover a penhora de bens até a data da prolação da sentença de extinção (27.11.2023), ficando os autos paralisados por mais de 6 (seis) anos.

Era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição, não se podendo eternizar o processo sem que a exequente adotasse, a tempo e modo, as providências necessárias para o recebimento de seu crédito.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mérito do REsp nº 1.340.553/RS (Temas nº.s 566, 567, 568, 569, 570 e 571), DJe 16.10.2018, fixou as seguintes teses:

Tema 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Temas 567/569: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Tema 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o

curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".

Temas 570/571: *"A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição".*

A sentença, acertadamente, afastou o entendimento contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e reconheceu a ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente, considerando a inércia da Fazenda Municipal.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito, o que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Dessa forma, a sentença está em consonância com o entendimento que fixou as teses acima transcritas, especialmente, aquela em que se relaciona a eventual não localização seja do executado, seja de bens penhoráveis, aplicando-se o prazo de 01 ano que se acresce ao lapso prescricional quinquenal.

Não se verificou no caso concreto, portanto, qualquer termo suspensivo ou interruptivo e nem tampouco o atraso pelos mecanismos da Justiça, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o reconhecimento da prescrição intercorrente com a consequente extinção da execução fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, não se pode imputar o atraso ao Poder Judiciário, mas sim à inércia da exequente que não cuidou de efetivar a penhora de bens a tempo e modo, de sorte que outra solução não havia mesmo que não fosse o reconhecimento da prescrição, afastado o entendimento contido na Súmula 106 do STJ.

Portanto, agiu com acerto o Magistrado “a quo” ao reconhecer a prescrição e julgar extinta a execução fiscal, razão pela qual a sentença merece ser mantida.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 46938

Apelação Cível nº 0048268-26.2003.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: Município de Salto de Pirapora

Apelado: Mario Luis dos Santos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Inicialmente, destaca-se que houve inversão das peças na digitalização do processo, o que, contudo, não impede seu exame.

O recurso merece provimento.

Examinando os autos, verifica-se não configurada inércia do exequente, que durante todo o curso do feito diligenciou na busca do executado.

Ordenada a citação por despacho proferido em fevereiro de 2004 (fls. 02), o respectivo mandado foi expedido somente em março de 2005 (fls. 07).

Infrutífera a citação, o Município requereu citação por edital, deferido e publicado em dezembro de 2007 (fls. 19).

Decorrido o prazo sem pagamento, o exequente requereu a penhora do bem por petição protocolada em abril de 2008 (fls. 21), sequer examinada, permanecendo os autos sem andamento até 2023, quando intimado a se manifestar sobre a prescrição.

Há que se considerar, ainda, como ressaltou o Município em suas razões, que o processo tramitava fisicamente em outra Comarca, até a instalação do foro digital local.

Nesse quadro, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição, sendo aplicável na hipótese a Súmula 106, do STJ:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29E012E4
6	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	29F5C7B7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0048268-26.2003.8.26.0602 e o código de confirmação da tabela acima.